Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1580/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1215/2018
PROTOCOLO	: 1886291
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
INTERESSADO	: ECLAIR SOARES ERINGER, FABIANA JESUS DE BRITO EIRELI – ME e KRAIESVSKI COMERCIO.
VALOR	: R$ 286.288,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGAO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ITENS PARA CESTA BÁSICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais,

A remessa intempestiva de documento enseja aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 023/2017, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos e aplicação de multa ao Sr. Rudi Paetzold, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento junto ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em análise o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 023/2017, realizado pelo *Município de Coronel Sapucaia/MS*, para a *aquisição de itens para compor cesta básica*, em que saíram vencedoras as empresas *Eclair Soares Eringer; Fabiana Jesus de Brito Eireli – ME* e *Kraiesvski Comércio Alimentos e Materiais de Construção Ltda. – ME*, com valor inicial de contratação correspondente a R$ 286.288,00 (duzentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e oito reais).

Através de Ofício n. 007/2018 de f. 02 o Prefeito do Município de Coronel Sapucaia/MS encaminhou a esta Corte de Contas documentação referente ao procedimento licitatório em análise, notadamente pertinente à primeira fase (f. 03-168).

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, por terem sido apresentados todos os documentos obrigatórios à correta instrução processual, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao certame a este Tribunal de Contas se deu de forma intempestiva, em desconformidade com o que estabelece a Resolução 54/2016 (ANA 16191/2018, f. 169-171).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, pugnando pela aplicação de multa ao gestor Ordenador da Despesa, considerando a remessa intempestiva dos documentos, nos termos do Parecer n. 11610/2018 (f. 172-173).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 023/2017, cumpre estabelecer que, consoante disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013, com redação dada pela Resolução n. 57/2017), em razão do valor correspondente à contratação (R$ 286.288,00) e o valor da UFERMS na data de sua realização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS com as empresas vencedoras do certame.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de adjudicação e homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem).

A despeito de terem sido encaminhados todos os documentos essenciais e exigidos para a correta instrução processual, verifico que a remessa dos documentos pertinentes a esta Corte de Contas foi intempestiva[1], deixando, portanto, de atender o que estabelece a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I c/c artigo 122, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa n. 76/13), e nas considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 023/2017 - realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, para a aquisição de itens para compor cestas básicas, considerando que atendeu às regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, em desconformidade com o que dispõe a Resolução TCE/MS n. 54/2016*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, Sr. Rudi Paetzold, inscrito no CPF n. 175.320.001-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

[1] Considerando que a data limite para a remessa a este Tribunal de Contas expirou no dia 30/04/2017, e que os documentos somente foram enviados em 16/02/2018, observo que o prazo foi extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SS
SETAC.ASC-LMS